



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 08190.007715/18-26

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº /2019

(Lei nº 7.347/85, art. 5º, §6º)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT), por intermédio da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão, da Primeira Promotoria de Defesa do Consumidor e da Quinta Promotoria de Justiça Especial Criminal, de um lado, e a entidade desportiva **CLUB DE REGATAS DO VASCO DA GAMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº , com sede na , por seus representantes legais,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, conforme dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o artigo 217 da Constituição Federal determina o dever do Estado em fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85, regulamenta as hipóteses de ajuizamento de Ações Civis Públicas por danos causados ao consumidor;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1315, de 26 de outubro de 2017, institui, no âmbito do MPDFT, a Comissão que visa prevenir e combater a violência nos estádios de futebol;

CONSIDERANDO que o torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas – art. 13 da Lei 10.671/03 – Estatuto do Torcedor;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Torcedor em seu artigo 1A dispõe que a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Torcedor determina que as entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes, respondem solidariamente, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados ao torcedor, decorrentes de falhas de segurança nos estádios;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo será da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e dos seus dirigentes, nos termos do artigo 19 do Estatuto do Torcedor;

CONSIDERANDO que é direito do torcedor ocupar o lugar correspondente ao número constante do ingresso, e que a inexistência física do assento grafado no ingresso configura evidente falha na prestação, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei 10.671/03;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que o artigo 37, § 2º, da Lei 10.671 prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto na citada lei;

CONSIDERANDO que no Procedimento Administrativo nº 08190.056607/17-79 desta Procuradoria Distrital, chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio do relatório emitido pelo Comando de Policiamento Regional Metropolitano da Polícia Militar do Distrito Federal, em relação ao jogo realizado entre as agremiações do Vasco e do Flamengo, no dia 15/09/2018, no Estádio Nacional Mané Garrincha, localizado nesta Capital, que o clube detentor do mando de jogo (Vasco), não observou as normas previstas no Estatuto do Torcedor, bem como violou os preceitos do Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVEM,

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

Cláusula Primeira – Em razão do descumprimento do disposto no Estatuto do Torcedor, o **CLUB DE REGATAS DO VASCO DA GAMA** (detentor do mando de campo) compromete-se a efetuar o recolhimento de 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto do jogo realizado entre Vasco e Flamengo, no importe de R\$ 2.902.950,00 (dois milhões, novecentos e dois mil, novecentos e cinquenta reais), perfazendo a quantia de **R\$ 290.295,00** (duzentos e noventa mil, duzentos e noventa e cinco reais), a título de indenização pelos danos morais coletivos sofridos pelos torcedores presentes na partida realizada em 15/09/18;

Cláusula Segunda – O valor será revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC, instituída pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997, em parcela única, devendo a entidade desportiva apresentar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

comprovante de pagamento nesta Procuradoria Distrital, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da celebração do presente TAC;

Cláusula Terceira – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta produzirá seus efeitos legais a partir da sua homologação e terá eficácia de título executivo, nos termos do artigo 5º, § 6º, *in fine*, da Lei Federal nº 7.347/85.

E por estarem assim ajustados, firmam o presente.

Brasília, 14 de março de 2019.

JOSÉ EDUARDO SABO PAES
Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão
MPDFT

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça
MPDFT

BRUNO OSMAR VERGINI DE FREITAS
Promotor de Justiça
MPDFT

ALEXANDRE CAMPELLO DA SILVEIRA
CLUB DE REGATAS DO VASCO DA GAMA